

DO DEVER DE SIGILO

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º São públicos os atos praticados e os documentos emitidos ou firmados pelas autoridades da SEDAP/GEDA ou órgão responsável pela Defesa Agropecuária, ou perante aquela entidade, ou nela, relativamente às ações de defesa sanitária animal e às de interesse agropecuário, observado, quando exigido, o dever de sigilo.

Art. 2º Para quaisquer efeitos devem ser preservadas a privacidade, a honra e a imagem do administrado e do servidor estadual, observadas as disposições deste regulamento e dos demais instrumentos da legislação pertinente.

Art. 3º Sem prejuízo dos efeitos das regras dos instrumentos da legislação criminal, é vedado ao servidor estadual a divulgação de informações ou dados obtidos em razão do seu ofício, acerca da situação administrativa, sanitário-animal, econômica ou financeira do administrado, ou sobre o estado ou natureza de seus negócios ou atividades.

§ 1º É, também, vedado repassar informação ou dado depreciativo, referente a fato do administrado, no exercício de atividades que envolvem animais, produtos, subprodutos, insumos, resíduos ou outro bens ou coisas.

§ 2º Ficam excluídos das vedações estabelecidas no *caput* e no § 1º, os casos de atendimento à:

I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, ou de autoridades do Ministério Público e de Comissão Parlamentar de Inquérito, observados os limites e a legitimidade do interesse para a requisição;

II - solicitação de autoridade, no interesse da administração, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar comportamento ilícito da pessoa natural ou jurídica objeto da solicitação, observadas as regras do art. 12 deste regulamento, Anexo I.

§ 3º Nos limites do estritamente necessário para atingir as suas finalidades, não é vedada a divulgação de informações relativas aos seguintes casos ou situações, dentre outros:

I - a comunicação ou representação para fim civil ou penal;

II - a inscrição em Dívida Ativa do valor de débito pecuniário do administrado, assim como a execução judicial da dívida;

III - o parcelamento ou a moratória de débito pecuniário, relativamente aos procedimentos de recebimento, análise, concessão, deferimento ou indeferimento do pedido;

IV - a anistia parcial ou total, ou a remissão, do valor pecuniário devido.

§ 4º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração, deve ser realizado por meio de processo regularmente instaurado e a entrega deve ser feita diretamente à autoridade solicitante, mediante recibo que formaliza a transferência e assegura a preservação do sigilo.

§ 5º Fica responsabilizada criminal e funcionalmente a pessoa que, descumprindo as regras deste artigo, divulga ou contribui para a divulgação de matéria só conhecida pelo exercício do seu cargo, função, atividade ou profissão no âmbito da SEDAP ou de órgão julgador administrativo, ainda que se trate de atividade terceirizada.

Art. 4º Existindo acordo ou convênio de assistência mútua firmado para a prática de atos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais ou de outros bens, a SEDAP ou órgão responsável pela Defesa Agropecuária pode fornecer ou permutar, mediante solicitação escrita, informações ou dados de interesses recíprocos, inclusive os cadastrais e processuais, com órgãos ou entidades dos demais Estados, do Distrito Federal, da União e dos Municípios.

Parágrafo único. O fornecimento ou a permuta de dados ou informações obriga os fornecedores, fornecidos ou permutantes a preservar o dever de sigilo do material fornecido ou permutado.

Art. 5º As disposições deste regulamento compreendem, dentre outros, os dados ou informações em poder da SEDAP/GEDA ou órgão responsável pela defesa agropecuária relacionados com:

I - animais, produtos, subprodutos, insumos, resíduos ou outros bens;

II - atividades econômicas ou profissionais, domicílios, estabelecimentos, pessoas ou bens;

III - ficha sanitária, Guia de Trânsito Animal (GTA), Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E), Declaração de Vacinação Contra a Febre Aftosa (Anexo 13), nota fiscal, Nota Fiscal de Produtor (NFP) ou outro documento essencial ou de uso obrigatório;

IV - livros, papéis, documentos, equipamentos, instrumentos, utensílios e outros bens que necessitam de sigilo quanto ao seu conteúdo ou à sua utilização;

V - documentos, equipamentos, instrumentos, utensílios e outros bens utilizados ou destinados ao controle ou à identificação de animais ou de outros bens;

VI - arquivos eletrônicos ou de tecnologia de informática, compreendidos nos incisos I a V.

Art. 6º As regras estabelecidas neste regulamento são aplicáveis, também, aos casos ou situações compreendidos no âmbito da SEDAP.